



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.186 – COSIT
DATA	21 de julho de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 8443.32.99**

**Mercadoria:** Impressora industrial por jato de tinta, sublimática ou ecosolvente, com peso líquido de 293 kg e largura máxima de impressão de 1.800 mm, alimentada por bobinas de adesivos, papéis ou lonas de PVC, dotada de porta USB para conexão a uma máquina automática para processamento de dados.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

*[Informações suprimidas]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. Inicialmente, faz-se necessário mencionar que o formulário de consulta sobre classificação fiscal lista oito modelos de impressoras industriais que diferem bastante entre si, em termos de largura de impressão (de 30 cm a 320 cm), tipo de tinta (ecosolvente, sublimática, pigmentada etc.), tipos de mídias utilizadas (papéis, adesivos, filmes de PVC, PP, PET, vinil etc.), entre outras características de projeto. Trata-se, portanto, de mercadorias distintas para fins de classificação fiscal.

3. Em observância ao art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, segundo o qual “A consulta deverá ter por objeto uma única mercadoria [...]”, o presente processo prosseguirá com a análise de um único modelo de impressora, sendo facultado ao interessado apresentar novos

processos de consulta, cada um versando sobre uma das mercadorias mencionadas na petição, mas não analisadas nesta Solução de Consulta.

4. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria selecionada é uma impressora industrial por jato de tinta, sublimática ou ecossolvente, com peso líquido de 293 kg e largura máxima de impressão de 1.800 mm, alimentada por bobinas de adesivos, papéis ou lonas de PVC, dotada de porta USB para conexão a uma máquina automática para processamento de dados.

**Classificação da mercadoria:**

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. A posição 84.43 abrange: “*Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.*” (grifou-se).

8. As Nesh referentes à posição 84.43 esclarecem:

*Esta posição abrange 1º) todas as máquinas e aparelhos que sirvam para impressão por meio dos elementos de impressão da posição precedente e 2º) as outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si.*

*A presente posição abrange as máquinas para impressão de têxteis, feltro, papel de parede ou de embalagem, plástico, linóleo, couro, borracha, etc., concebidas para executar uma decoração ou uma impressão uniforme formada pela justaposição indefinidamente repetida de um mesmo desenho ou motivo (indiennage).*

[...]

**I.- MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42**

[...]

**II.- OUTRAS IMPRESSORAS, APARELHOS DE COPIAR E APARELHOS DE TELECOPIAR (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI**

*Este grupo abrange:*

A) As *impressoras*.

*Incluem-se neste grupo os aparelhos para a impressão de textos, caracteres ou imagens em suportes de impressão, exceto os descritos na Parte I, acima.*

Estes aparelhos aceitam dados de diferentes fontes (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, escâneres planos de escritório, redes). A maioria destes aparelhos incorpora uma memória para armazenar tais dados.

*Os produtos desta posição podem criar caracteres ou imagens por meio de laser, de jato de tinta, de uma matriz de pontos ou pelo processo de impressão térmica. Os dois tipos de impressoras mais comuns são:*

- 1) As **impressoras eletrostáticas**, [...]
- 2) As impressoras de jato de tinta. Estas máquinas depositam gotas de tinta num suporte de impressão a fim de criar uma imagem.

*Incluem-se neste grupo as impressoras apresentadas separadamente para serem incorporadas em ou ligadas a outros produtos da Nomenclatura (as impressoras de bilhetes das caixas registradoras da posição 84.70, por exemplo).*

(grifou-se)

9. Assim, sendo uma impressora de jato de tinta, a mercadoria sob análise pertence ao grupo das “outras impressoras” a que se referem o texto da posição 84.43 e as suas Nesh correspondentes.

10. A posição 84.43 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>84.43</b>	<b>Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.</b>
8443.1	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si
8443.9	- Partes e acessórios

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

12. Pelo raciocínio exposto nos parágrafos 8 e 9, a impressora em questão inclui-se na subposição de primeiro nível 8443.3 (“Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si”), que abarca as subposições de segundo nível a seguir:

<b>8443.3</b>	<b>- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:</b>
8443.31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

8443.32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.39	-- Outros

13. As Nesh de Subposições 8443.31 e 8443.32 esclarecem:

*O critério "capazes de serem ligados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" significa que o aparelho contém todos os elementos necessários que permitem ligá-lo a uma rede ou a uma máquina automática para processamento de dados por simples ligação de um cabo. A possibilidade de aceitar a adição de um componente (uma placa, por exemplo) que permitiria depois a ligação de um cabo não é suficiente para preencher as condições destas subposições. Pelo contrário, o fato de o componente ao qual se ligará o cabo estar presente, mas inacessível ou de outra maneira incapaz de realizar uma ligação (interruptores que devem ser previamente instalados, por exemplo) não é suficiente para excluir os artigos destas subposições.*

(grifou-se)

14. A classificação na subposição 8443.31 deve ser descartada, visto que a impressora sob consulta não realiza cópias nem transmissão de fax. Por outro lado, a impressora mostra-se condizente com o texto da subposição 8443.32, afinal ela apresenta uma interface USB 2.0, própria para conexão cabeadada com uma máquina automática para processamento de dados. Vale comentar ainda que a impressora possui suporte a um software específico do tipo RIP (*Raster Image Processor*), o qual normalmente é instalado num computador conectado à impressora para possibilitar configurações diversas, edição de imagens e envios de arquivos a serem impressos.

15. Uma vez passível de enquadramento na subposição 8443.32, a mercadoria não pode classificar-se na subposição residual 8443.39, sugerida pelo consultante.

16. Este entendimento está alinhado com o da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2024, aprovou a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da OMA. Desse modo, tais pareceres são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior. O seguinte parecer da OMA tratou de mercadoria similar ao objeto desta consulta:

### **8443.32**

**1. Impressora digital de jato de tinta** que reproduz imagens coloridas em meia-tinta (cujos formatos podem atingir o A0 - 864 x 1.189 mm), por intermédio de pontos de tamanho variável, sobre grande variedade de suportes (por exemplo, papel jornal, papéis foscos ou brilhantes, materiais transparentes, etc.). Esta máquina é utilizada principalmente na indústria gráfica para realizar provas coloridas e em aplicações industriais como impressão de painéis de sinalização refletores ou retroiluminados, mostruários, composições para embalagens, etc. A impressão é realizada em função de dados comunicados por uma máquina automática para processamento de dados externa à qual a impressora é conectada por meio de uma interface paralela.

**Aplicação das RGI 1 (Notas 6 B), 6 C), 6 D) 1º e 6 E) do Capítulo 84) e 6.**

17. A subposição 8443.32 divide-se nos itens abaixo:

<b>8443.32</b>	<i>-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede</i>
8443.32.2	<i>Impressoras de impacto</i>
8443.32.3	<i>Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)</i>
8443.32.40	<i>Outras impressoras alimentadas por folhas</i>
8443.32.5	<i>Traçadores gráficos (plotters)</i>
8443.32.9	<i>Outros</i>

18. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

19. Por não se confundir com nenhum dos tipos de impressoras citados nos itens precedentes, a mercadoria classifica-se no item 8443.32.9 (“Outros”), que finalmente se desdobra nos seguintes subitens:

<b>8443.32.9</b>	<i>Outros</i>
8443.32.91	<i>Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm</i>
8443.32.99	<i>Outros</i>

20. Não se tratando de uma impressora de códigos de barras postais, a mercadoria resta classificada no subitem **8443.32.99** (“Outros”).

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.43), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8443.3 e da subposição de segundo nível 8443.32) e na RGC 1 (textos do item 8443.32.9 e do subitem 8443.32.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8443.32.99**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de julho de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *Ad-Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5<sup>a</sup> TURMA